

EA 1 R



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007759/2006-97
Recurso nº 509.244 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.492 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente BANCO BRADESCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NO ATENDIMENTO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RMF).

A multa prevista no art. 7º, § 1º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, consolidada no art. 977 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), foi retirada do mundo jurídico desde 30 de agosto de 2002, data da publicação da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, sendo descabida a sua aplicação em período posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.

SRM


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 09/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 45-verso e 46):

O auto de infração, à fl. 02, lavrado em 30/08/2006 e cientificado ao sujeito passivo em 04/09/2006, teve como fundamento o fato de o sujeito passivo não ter prestado, até a data de sua formalização, as informações solicitadas por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) nº 05.1.04.00-2006-00008-5, da qual foi intimada em 25/07/2006 (cópia do Aviso de Recepção juntado à fl. 10).

Inconformada, a instituição financeira apresentou impugnação (fls. 19/24), com as seguintes razões de defesa:

- desde 20/04/2006 esta Instituição Financeira, em atendimento aos termos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 05.1.04.00.2006.00039-5, remeteu à Superintendência da Receita Federal, todas as informações/documentos solicitados por meio das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira nº 05.1.04.00-2006-00005-0 e 05.1.04.00-2006-00008-5;

- contudo, foi surpreendida com o auto de infração expedido em 30/08/2006, impondo uma multa no valor de R\$ 12.430,50 com a seguinte argumentação:

ATRASO/NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Multa devida pelo atraso e não-apresentação até a presente data, dos elementos requisitados no Termo de Intimação Fiscal com lastro na Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) nº 05.1.04.00-2006-00008-5, cientificada ao contribuinte em 25/07/2006, conforme cópia de AR anexa. Valor da multa conforme art. 977 do Regulamento do Imposto de Renda, por dia de atraso, contados do dia 09/08/2006 até a data de 29/08/2006. Fica a instituição reintimada a apresentar os elementos solicitados no prazo de 5 dias contados deste auto.

- como se pode constatar, por meio dos documentos anexos, a Recorrente, além de atender às solicitações formuladas por esta Fiscalização, requereu, a priori, por intermédio do Ofício nº 6088774, de 20/04/2006, e do Ofício nº 6180865, de 02/08/2006, dilatações dos prazos fixados para apresentação dos elementos elencados nas Requisições acima citadas, uma vez que a pesquisa e confecção dos 134 documentos relacionados na RMF nº 05.1.04.00-2006-00008-5, e vinculados às transações

SRM

realizadas no ano de 2003, demandaria tempo, pois envolveria inevitavelmente departamentos e agências desta Instituição;

- somente a título de conhecimento, este Banco preza em auxiliar e atender a Administração Pública, tanto que, no ano de 2006, já foram recepcionadas pela extensão jurídica da matriz, cerca de 1.256 (mil duzentos e cinquenta e seis) Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras - RMF para serem respondidas e atendidas em todo o país. Destas, 150 (cento e cinquenta), as mais recentes, estão em fase de pesquisa;

- por fim, importa ressaltar que todos os elementos requisitados foram remetidos ao Auditor da Receita Federal, através dos expedientes datados de 06/09/2006, sedex nº SX37440043-7BR, em 13/09/2006, sedex nº SS90255840-6BR, SS90255699-7BR, SS90255695-2BR e SS90255710-5BR, finalizando em 29/09/2006, Sedex nº SX374412072-BR;

- em relação à multa pelo alegado atraso e não atendimento à RMF nº 05.1.04.00-2006-00008-5, a autuação não pode prevalecer, razão pela qual pede que seja reformada;

- preliminarmente, informa que, no caso em exame, não foram observados os princípios constitucionais que devem reger os processos e procedimentos administrativos, quais sejam: da legalidade, da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, dentre outros de mesma hierarquia, além de não terem sido observados os critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999,

- conforme já salientado, não houve e não há qualquer intenção desta instituição em abster-se de fornecer ou atrasar qualquer informação/documento ao Auditor-Fiscal ou à SRF. Destarte, considerando que a requisição objeto da autuação lavrada foi totalmente atendida, nada milita contra a presunção de boa-fé da recorrente, sendo injusta qualquer punição a ela aplicada.

A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 45):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/07/2005

MULTA DE VALOR FIXO. NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

As informações relativas à Requisição de Movimentação Financeira deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista na Lei nº 8.021, de 1990, art. 8º, parágrafo único

SRM

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 17/06/2009 (A.R. de fls. 50), a tempo, em 16/07/2009, apresenta a interessada recurso de fls. 56 a 69, instruído com os documentos de fls. 70 e 70-verso, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Dispõe o art. 977 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

Art. 977. Está sujeita à multa de oitocentos e vinte e oito reais e setenta centavos, por dia útil de atraso, a instituição que não prestar, nos prazos de que tratam o § 1º do art. 917 e parágrafo único do art. 918, as informações referidas nesses artigos. (Lei nº 8.021, de 1990, arts. 7º, § 1º, 8º, parágrafo único, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30)

Por sua vez, estatuem os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, bases legais do referido dispositivo regulamentar:

Art. 7º A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

§ 1º As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação. O não cumprimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia útil de atraso.

[...]

Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

SAM

Sucedee, porém que, posteriormente, sobreveio a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, de seguinte teor (destacou-se):

Art. 34. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a dois por cento do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem assim a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitado a dez por cento, observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00.

[...].

Art. 62. Ficam revogados o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, e os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 9.532, de 1997.

Em sua conversão em lei (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 67), esse último dispositivo foi vetado, o que, contudo, não impediu a **revogação**, ainda que **tácita**, do § 1º do art. 7º da Lei nº 8.021, de 1990, conforme constou da Mensagem da Presidência da República ao Senado Federal de nº 1.243, de 30 de dezembro de 2002, de comunicação de vetos (grifou-se):

"Art. 67. Os arts. 9º e 33 desta Lei alcançam os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999, ficando revogados os arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998."

Razões do veto

[...].

Ademais, o art. 67 deve também ser vetado pela revogação do inciso VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, a qual obriga ao lucro real as empresas que exploram as atividades de factoring, sem nenhuma justificativa plausível, e que resultaria em potencial perda de arrecadação ao passar a permitir que essas empresas optem pelo lucro presumido.

Assim, por conflitar com normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, por comprometer o equilíbrio fiscal e, por consequência, desatender ao interesse público, é de propor o veto dos referidos dispositivos, cabendo destacar que as revogações contidas na versão original podem ser tidas como tácitas, dadas as alterações promovidas no texto legal."

Por conseguinte, verifica-se que a multa que ora se intenta aplicar à recorrente foi retirada do mundo jurídico desde 30 de agosto de 2002, data da publicação da Medida Provisória nº 66, de 2002, sendo, pois, descabida a sua aplicação em 2006.

SRM

25

Em abono ao que se disse, menciona-se a evolução da redação dos Regulamentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, de 1998 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998), 2002 (Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, este editado pouco depois da Medida Provisória nº 66, de 2002), e 2010 (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, este posterior à conversão daquela MP na Lei nº 10.637, de 2002):

Instituições Financeiras

Art. 481. Está sujeita à multa de oitocentos e vinte e oito reais e setenta centavos por dia útil de atraso a instituição que não prestar no prazo de que trata o parágrafo único do art. 414 as informações nele referidas (Lei n.º 8.021, de 1990, art. 7º, § 1º).

[...]

Instituições Financeiras

Art. 511. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 438, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a dois por cento do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem assim a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitado a dez por cento, observado o valor mínimo de R\$ 50 000,00 (cinquenta mil reais) (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 34).

§ 1º A multa de que trata este artigo será (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 34, parágrafo único):

I - apurada considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega; e

II - majorada em cem por cento, na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 2º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 34, parágrafo único).

[...]

Instituições Financeiras

Art. 599. A falta de apresentação dos documentos, livros e registros a que se refere o art. 518, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a dois por cento do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a dez por cento, observado o valor mínimo de R\$ 50 000,00 (cinquenta mil reais) (Lei nº 10.637, de 2002, art. 31).

SPM

6

Art. 600. A multa de que trata o art. 599 será (Lei nº 10.637, de 2002, art. 30, § 2º, e art. 31, parágrafo único):

I - apurada considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao do término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega; e

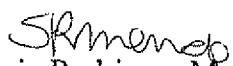
II - majorada em cem por cento, na hipótese de lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega (Lei nº 10.637, de 2002, art. 30, § 3º, e art. 31, parágrafo único).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 10580.007759/2006-97

Interessado(a) : BANCO BRADESCO S.A

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.492, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA